



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 30 de julho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.743

Recurso nº 34.123 - IRPF - EXS: DE 1975 a 1979

Recorrente ANGELO BATISTA CUNHA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE -- Arbitramento do lucro tributável em virtude de irregularidades apresentadas na escrituração contábil. Inclui-se na cédula "F" da Declaração de Rendimentos do sócio a parcela do lucro arbitrado, na proporção de sua participação no capital da empresa. Igual tratamento se dá aos casos de Omissões de Receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO BATISTA CUNHA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 30 de julho de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

RAÚL PIMENTEL

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS AL-

BERTO CONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO
(SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/051.487/79

RECURSO N.º: 34.123

ACÓRDÃO N.º: 101-71.743

RECORRENTE: ANGELO BATISTA CUNHA

R E L A T Ó R I O

ANGELO BATISTA DA CUNHA, domiciliado em São José do Rio Preto-SP, manifesta recurso tempestivo contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que confirmou a tributação ex officio sob a Cédula "F" da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física nos exercícios de 1975 a 1979, sobre importâncias tidas por lucros, em percentagem correspondente à sua participação no capital social da firma "FRIGOESTE - FRIGORÍFICO DO OESTE PAULISTA LTDA", da qual o recorrente é sócio quotista. A referida empresa teve, em consequência de procedimento fiscal, desclassificada sua escrituração comercial com o consequente arbitramento do lucro tributável nos exercícios de 1978 e 1979, períodos base 1977 a 1978, além de outras irregularidades como existência de "Passivo Fictício" e Despesas e Encargos deduzidos indevidamente nos exercícios de 1975 e 1976, bases 1974 e 1975.

A Decisão recorrida, de fls. 21/22, ante a íntima relação de causa e efeito existente com o processo da pessoa jurídica retrocitada, do qual este decorre, manteve integralmente a tributação.

O abandono da escrituração mercantil da pessoa jurídica ocorreu em razão de sua imprestabilidade, face às irregularidades apontadas no auto, sendo-lhe aplicada a multa de 50% prevista no art. 21, letra "b" do Decreto Lei 401/68 e respectiva

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0850/051.487/79
Acórdão nº 101-71.743

Correção Monetária.

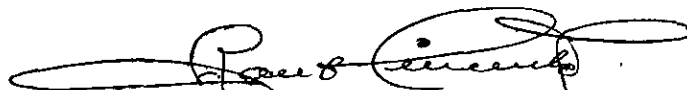
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso interposto pela pessoa jurídica "FRIGOESTE - FRIGORÍFICO DO OESTE PAULISTA LTDA", que tomou o número 82.311, correspondente ao processo nº 0850/051.477/79 , do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-71.721, lhe negou provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida na pessoa jurídica há de se refletir no presente feito, no que importa na negativa de provimento.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.